

Acórdão da Primeira Câmara Criminal

Vistos etc. :

Acórdão os Juizes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para o fim de se reformar a decisão recorrida e considerar-se válido o processo, na parte em que foi anulado pela mesma decisão, e, assim, é de serem pronunciados Ronaldo Guilherme de Souza Castro, nas penas do art. 121, § 2º, n.ºs III, IV e V, c/c art. 25; art. 213 c/c art. 12, nº II, e 226, nº I; artigo 214 c/c 226, nº I, todos do Código Penal; Manuel Antônio da Silva Costa, nas penas dos arts. 213 c/c art. 12, nº II, e 226, nº I; art. 214 c/c art. 226, nº I e c/c do art. 25, todos do Código Penal; e Antônio João de Souza, como incurso nas penas do art. 121, § 2º, n.ºs III, IV e V, c/c art. 25; art. 213 c/c art. 12, nº II, e art. 226, nº I; art. 214 c/c art. 226, nº I e c/c art. 25, todos do Código Penal; os quais deverão ser submetidos a julgamentos perante o Tribunal do Júri, e

na conformidade do Parecer do Dr. Procurador-Geral, de fls. 874, usque 899.

- Assim decidem, porque para a decretação da pronúncia basta que existam nos autos provas suficientes da materialidade do crime e indícios e circunstâncias suficientes da autoria. O processo, não se encontrando estreme de qualquer dúvida, não autoriza a decisão de impronúncia, pois o pêso das provas é de ser examinado pelo Corpo de Jurados e que formam o Tribunal do Júri, protegidas pela própria Constituição Federal em artigo 141, § 28. Tratando-se de crimes complexos — homicídio, atentado violento ao pudor e tentativa de estupro — cabe ao Ministério Público a iniciativa do processo, independentemente de representação da parte ofendida ou de seus representantes legais. A miserabilidade não pode ser posta em dúvida em face do atestado de miserabilidade passado por autoridade competente e como preceitua o art. 32, § 2º, do Código de Processo Penal. É fora de tóda e qualquer dúvida que os crimes se sucederam após a formação de uma das famosas “curras” e cuja técnica se desenvolveu no emprêgo de blandícias e até o desfecho final da mais requintada violência e que determinou a morte da inditosa Aída Cúri. A prova técnica veio desautorizar os pretensos alibis apresentados pelos réus, e, assim, possibilitou a indicação de seus autores. Afastada a hipótese de suicídio, a prova colhida nos autos positivou a materialidade dos delitos que são imputados aos réus. Os bem lançados fundamentos do Parecer do Procurador-Geral vieram desfazer, por completo, a argumentação que a decisão recorrida lançou sôbre a prova produzida contra os réus.

Pelos fundamentos expostos é de serem os réus, ora recorridos, pronunciados nos têrmos dos dispositivos legais acima enumerados e para o fim de serem submetidos a julgamento perante o Júri.

Custas legais. Recomendem-se os réus na prisão em que se encontram.

Distrito Federal, em 22 de junho de 1959. — Milton Barcellos, Presidente e Relator. — Faustino Nascimento. — Alberto Mourão Russel. — Faustino Nascimento, subcrevo, na íntegra, o acórdão supra e retro, não só por suas considerações e conclusão, senão também pelos fundamentos expostos no voto junto, que vai dactilografado em cinco (5) páginas rubricadas.